



PARECER Nº 1/2025/SES/GEIMP/DME

Florianópolis, 17 de julho de 2025

Parecer técnico a respeito do Projeto de Lei nº 0311/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem pontos de coleta para medicamentos vencidos ou em desuso, em parceria com empresas de logística reversa, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Projeto de Lei visa instituir, no Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem pontos de coleta para o descarte correto de medicamentos vencidos ou em desuso, a ser realizada em parceria com empresas especializadas em logística reversa.

De acordo com a RDC nº 222/2018 da ANVISA, os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final. Para efeito deste Regulamento Técnico, definem-se como geradores de RSS todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; entre outros.

Sendo assim, todos os estabelecimentos citados acima, devem possuir um Plano de gerenciamento de resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), sendo estes responsáveis pelos resíduos por eles gerados.

De acordo com o supracitado, é fundamental que seja definido no PL 0311/2025 a aplicabilidade de recebimento pelas farmácias, APENAS medicamentos em desuso ou vencidos que sejam de uso domiciliar.

Ainda, é importante ressaltar que no ano de 2020 foi publicado o Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho que regulamenta o § 1º do art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, e determina como a logística reversa deve ocorrer. Desta forma é fundamental incluir no PL objeto desse parecer, **a citação do Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020 que regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**, ou determinar, baseado nesse, de forma mais específica como a logística reversa deverá ocorrer.

Ainda é importante lembrar que a ANVISA publicou a RDC nº 44/09 que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências, em seu artigo 93, é determinado que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

“Art. 93. Fica permitido às farmácias e drogarias participar de programa de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente, considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes, preservando a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo único. As condições técnicas e operacionais para coleta de medicamentos descartados devem atender ao disposto na legislação vigente.” (grifo nosso)

Desta forma, já existe a possibilidade na Resolução Federal, de farmácias realizarem a coleta dos medicamentos em desuso ou vencidos, entregues pela comunidade, de forma voluntária.

Quanto à disposição do PL nº 0377/2025 referente a medicamentos veterinários cabe ao MAPA a manifestação técnica.

Diante de todo o exposto, é parecer desse órgão que não existe qualquer óbice normativo sanitário que impeça o Projeto de Lei nº 0311/2025.

Adriana De Carli da Silva
Farmacêutica - Divisão de Medicamentos
(assinado digitalmente)

À consideração superior,

P/ Eduardo Marques Macário
Diretor da Vigilância Sanitária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RR57P08F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ADRIANA DE CARLI DA SILVA** (CPF: 032.XXX.369-XX) em 17/07/2025 às 18:54:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:59 e válido até 13/07/2118 - 13:11:59.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 18/07/2025 às 13:58:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODkwXzEwODkzXzlwMjVfUII1N1AwOEY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010890/2025** e o código **RR57P08F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 313/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 10890/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0311/2025, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem pontos de coleta para medicamentos vencidos ou em desuso, em parceria com empresas de logística reversa, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1051/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0311/2025, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem pontos de coleta para medicamentos vencidos ou em desuso, em parceria com empresas de logística reversa, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Sanitária, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 1/2025 (fls. 04/05).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Vigilância Sanitária, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 1/2025 (fls. 04/05), *in verbis*:

O Projeto de Lei visa instituir, no Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem pontos de coleta para o descarte correto de medicamentos vencidos ou em desuso, a ser realizada em parceria com empresas especializadas em logística reversa.

De acordo com a RDC nº 222/2018 da ANVISA, os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final. Para efeito deste Regulamento Técnico, definem-se como geradores de RSS todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; entre outros.

Sendo assim, todos os estabelecimentos citados acima, devem possuir um Plano de gerenciamento de resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), sendo estes responsáveis pelos resíduos por eles gerados.

De acordo com o supracitado, é fundamental que seja definido no PL 0311/2025 a aplicabilidade de recebimento pelas farmácias, APENAS medicamentos em desuso ou vencidos que sejam de uso domiciliar.

Ainda, é importante ressaltar que no ano de 2020 foi publicado o Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho que regulamenta o § 1º do art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o



descarte pelos consumidores, e determina como a logística reversa deve ocorrer. Desta forma é fundamental incluir no PL objeto desse parecer, a **citação do Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020 que regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**, ou determinar, baseado nesse, de forma mais específica como a logística reversa deverá ocorrer.

Ainda é importante lembrar que a ANVISA publicou a RDC nº 44/09 que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências, em seu artigo 93, é determinado que:

“Art. 93. Fica permitido às farmácias e drogarias participar de programa de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente, considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes, preservando a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo único. As condições técnicas e operacionais para coleta de medicamentos descartados devem atender ao disposto na legislação vigente.” (grifo nosso)

Desta forma, já existe a possibilidade na Resolução Federal, de farmácias realizarem a coleta dos medicamentos em desuso ou vencidos, entregues pela comunidade, de forma voluntária.

Quanto à disposição do PL nº 0377/2025 referente a medicamentos veterinários cabe ao MAPA a manifestação técnica.

Diante de todo o exposto, é parecer desse órgão que não existe qualquer óbice normativo sanitário que impeça o Projeto de Lei nº 0311/2025.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA
Procurador do Estado⁵

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fls. 04/05) acerca do Projeto de Lei nº 0311/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde

⁵ Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GX2M23F4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 18/07/2025 às 18:03:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 21/07/2025 às 10:38:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODkwXzEwODkzXzlwMjVfR1gyTTIzRjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010890/2025** e o código **GX2M23F4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N° 14/2025/SEMAE/GSRH

PROCESSO SCC 10893/2025

ASSUNTO

Trata-se de solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0311/2025 (PL./0311/2025), que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem pontos de coleta para medicamentos vencidos ou em desuso, em parceria com empresas de logística reversa, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Tal expediente foi encaminhado a SEMAE pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1052/SCC-DIAL-GEMAT.

ANÁLISE

Em síntese, o PL./0311/2025, buscar obrigar as farmácias e drogarias instaladas no Estado a manterem pontos de coleta para medicamentos vencidos ou em desuso, de uso humano e veterinário, em parceria com empresas de logística reversa, determinando, ainda, o dever destes estabelecimentos de informar os consumidores sobre a importância do descarte correto de medicamentos e a existência dos pontos de coleta.

Inicialmente, cabe destacar que o tema da proposta legislativa é diretamente relacionado à “logística reversa”, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2010), caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Em nível federal, o Decreto nº 10.388, de 2020, regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados



e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Tal regulamento estabelece, de forma mais detalhada que o PL./0311/2025, os procedimentos e obrigações para cumprimento da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens relacionadas aos medicamentos no território nacional, inclusive referindo-se às obrigações das farmácias e drogarias.

Conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os sistemas de logística reversa firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos sistemas firmados com maior abrangência geográfica. Dessa forma, existindo regulamentação federal, o presente PL, por apresentar menor abrangência, deve ser compatível e contemplar, no mínimo, os requisitos e exigências estabelecidas no Decreto nº 10.388, de 2020.

Em nível estadual, encontra-se vigente a Lei nº 18.336, 2022, que *“Dispõe sobre a logística reversa de medicamentos, para o fim de definir as responsabilidades na destinação dos medicamentos, de uso humano e veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Verifica-se que a temática do PL./0311/2025 interage de forma direta com a Lei Estadual nº 18.336, 2022, assim, recomenda-se que as proposições relacionadas ao assunto sejam incorporadas na Lei Estadual em vigor, buscando facilitar sua compreensão e interpretação e, ainda, que não haja sobreposição ou divergência entre dispositivos correlatos. Manter dispositivos sobre o mesmo assunto integrados em um único instrumento legal contribui diretamente para a efetividade da legislação, organização do ordenamento jurídico e melhoria da governança pública. A dispersão normativa, por outro lado, tende a gerar ineficiência e fragilidade institucional, prejudicando a implementação de políticas públicas de forma coerente.

Ante o exposto, recomenda-se que o PL./0311/2025 seja complementado conforme obrigações já estabelecidas, para as farmácias e drogarias, no Decreto Federal nº 10.388, de 2020, bem como, que os dispositivos previstos na nova proposta legislativa sejam incorporados na Lei Estadual nº 18.336, 2022, que se encontra vigente e trata do assunto.

É o parecer técnico que submetemos à consideração superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GERÊNCIA DE SANEAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Frederico Gross
ANS - Engenheiro
(assinado digitalmente)

Vinícius Tavares Constante
Gerente de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos
(assinado digitalmente)

De acordo:

Gabriela Brasil dos Anjos
Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **68T9M3FS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FREDERICO GROSS** (CPF: 053.XXX.859-XX) em 18/07/2025 às 16:15:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:25 e válido até 13/07/2118 - 13:55:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **VINICIUS TAVARES CONSTANTE** (CPF: 004.XXX.829-XX) em 18/07/2025 às 18:09:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:15:32 e válido até 13/07/2118 - 15:15:32.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 21/07/2025 às 11:21:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODkzXzEwODk2XzlwMjVfNjhUOU0zRIM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010893/2025** e o código **68T9M3FS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER nº 37/2025-NUAJ-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10893/2025.

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 311/2025.

Origem: SCC/GEMAT.

Interessada: ALESC.

Ementa: Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 311/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem pontos de coleta para medicamentos vencidos ou em desuso, em parceria com empresas de logística reversa, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção ao meio ambiente (artigo 24, VI e VIII, CRFB/88). Normas gerais estabelecidas pela União (Decreto Federal 10.338/2020). Norma suplementar estadual que extrapola os limites da competência concorrente (art. 24, §§ 1º a 4º, CRFB).

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 311/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem pontos de coleta para medicamentos vencidos ou em desuso, em parceria com empresas de logística reversa, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa a projeto de lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

(...)

O projeto de lei n. 311/2025 pretende, em suma, obrigar farmácias e drogarias a disponibilizarem pontos de coleta para o descarte correto de medicamentos vencidos, em parceria com empresas de logística reversa.

No sistema de logística reversa, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes comprometem-se a trabalhar de forma conjunta para garantir a destinação final ambientalmente adequada dos produtos que colocam no mercado, tendo em vista a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

a) Da inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 311/2025

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, previstas no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se refere a tratamento de resíduos sólidos, matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, incisos VI e VIII, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

No caso concreto, todavia, entendo que o Projeto de Lei n. 311/2025 extrapola os limites da competência concorrente, pelos motivos que exponho a seguir.

No âmbito nacional, a Lei 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que integra a Política Nacional do Meio Ambiente. A legislação estadual referente ao tema deve ser compatível com as normas gerais estabelecidas na referida lei, conforme prevê seu art. 9º:

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Dentro da temática de tratamento de resíduos sólidos, o Decreto Federal n. 10.388/2020 institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

Sobre o descarte de medicamentos vencidos ou em desuso, o art. 3º, XX, do decreto acima referido, define como "ponto fixo de recebimento" aquele situado "(...) em drogarias, farmácias ou demais locais em que sejam instalados os dispensadores contedores para o descarte pelos consumidores dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso;"

O Projeto de Lei n. 311/2025 pretende obrigar todas as farmácias e drogarias do Estado de Santa Catarina a se tornarem "ponto fixo de recebimento" de medicamentos vencidos ou em desuso. Porém, o Decreto Federal n. 10.388/2020 não estabelece tal obrigação, como se pode extrair da leitura de seu art. 10:

Art. 10. As **drogarias e farmácias estabelecidas como pontos fixos de recebimento ficam obrigadas**, às suas expensas, a adquirir, disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos, dispensadores contedores, na proporção de, **no mínimo, um ponto fixo de recebimento para cada dez mil habitantes**, nos Municípios com **população superior a cem mil habitantes**.

§ 1º Os **pontos fixos de recebimento** de que trata a alínea "c" do inciso II do **caput** do art. 7º serão disponibilizados gradual e progressivamente, de acordo com o seguinte cronograma:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

I - no primeiro e no segundo ano da fase 2 - nas capitais dos Estados e nos Municípios com **população superior a quinhentos mil habitantes**; e

II - do terceiro ao quinto ano da fase 2 - nos Municípios com **população superior a cem mil habitantes**.

§ 2º O cronograma a que se refere o § 1º contemplará os Municípios em que as atividades de recebimento, coleta, armazenamento e transporte de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso após o descarte pelos consumidores prescindam de licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos da legislação estadual, distrital ou municipal aplicável.

§ 3º As atividades de recebimento, de coleta, de armazenamento e de transporte de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso descartados pelos consumidores prescindem de autorização ou de licenciamento ambiental pelos órgãos federais do Sisnama.

§ 4º Os procedimentos referentes ao acondicionamento, à operacionalização dos lacres e à rastreabilidade dos resíduos descartados serão detalhados em ato editado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

As normas gerais da União não obrigam farmácias e drogarias localizadas em municípios de população igual ou inferior a cem mil habitantes a manterem pontos de coleta de medicamentos vencidos ou em desuso.

O Projeto de Lei n. 311/2025 também extrapola os limites da competência concorrente do Estado para suplementar as normas gerais da União ao estabelecer que farmácias e drogarias serão obrigadas a realizar parcerias com empresas especializadas em logística reversa para o descarte dos medicamentos. O art. 17 do Decreto Federal n. 10.388/2020 estabelece a contratação como faculdade:

Art. 17. **Fica facultado** aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes **a contratação ou a instituição de entidade gestora para estruturação, implementação e operacionalização do sistema de logística reversa** de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A **adesão à entidade gestora porventura criada para estruturação, implementação e operacionalização do sistema de logística reversa** de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores **tem caráter voluntário**.

(...)

Assim, o projeto em análise não veicula simples norma suplementar, mas norma contrária à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de conferir maior proteção ao meio ambiente no âmbito estadual, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição extrapola a competência concorrente dos Estados-membros.

À luz do exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 311/2025 apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica (CRFB, art. 24, VI e §§ 1º a 4º).

b) Da inexistência de contrariedade ao interesse público

Ao analisar o projeto de lei, a Gerência de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos desta Secretaria emitiu a seguinte conclusão (págs. 3-5):



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

“Em nível estadual, encontra-se vigente a Lei nº 18.336, 2022, que “Dispõe sobre a logística reversa de medicamentos, para o fim de definir as responsabilidades na destinação dos medicamentos, de uso humano e veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Verifica-se que a temática do PL./0311/2025 interage de forma direta com a Lei Estadual nº 18.336, 2022, assim, recomenda-se que as proposições relacionadas ao assunto sejam incorporadas na Lei Estadual em vigor, buscando facilitar sua compreensão e interpretação e, ainda, que não haja sobreposição ou divergência entre dispositivos correlatos. Manter dispositivos sobre o mesmo assunto integrados em um único instrumento legal contribui diretamente para a efetividade da legislação, organização do ordenamento jurídico e melhoria da governança pública. A dispersão normativa, por outro lado, tende a gerar ineficiência e fragilidade institucional, prejudicando a implementação de políticas públicas de forma coerente.

Ante o exposto, recomenda-se que o PL./0311/2025 seja complementado conforme obrigações já estabelecidas, para as farmácias e drogarias, no Decreto Federal nº 10.388, de 2020, bem como, que os dispositivos previstos na nova proposta legislativa sejam incorporados na Lei Estadual nº 18.336, 2022, que se encontra vigente e trata do assunto”

Nesse contexto, fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, o projeto de lei não contraria o interesse público.

Porém, o objetivo da proposta legislativa já se encontra regulamentado no âmbito estadual por meio da Lei n. 18.336/2022, que dispõe sobre a logística reversa de medicamentos, para o fim de definir as responsabilidades na destinação dos medicamentos, de uso humano e veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Fica instituída a logística reversa de medicamentos, de uso humano ou veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo descartados pelo consumidor, cuja responsabilidade quanto à destinação final deve ser compartilhada pelos importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores em consonância com a RDC nº 222, de 28 de março de 2018, da Anvisa, e com as disposições da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, o armazenamento, o transporte e a restituição dos medicamentos a que se refere o caput deste artigo ao setor empresarial, com vistas à destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º Ficam previstos acordos setoriais, firmados entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, com vistas à operacionalização da destinação final ambientalmente adequada de medicamentos, no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos sem utilização, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, em pontos de coleta disponíveis em farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisas laboratoriais e outros estabelecimentos autorizados à comercialização de produtos da indústria farmacêutica.

Parágrafo único. Os recipientes para a coleta dos medicamentos e a forma de descarte devem atender às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 4º Para atender os objetivos desta Lei, devem ser promovidas campanhas de orientação sobre o adequado descarte de medicamentos, de uso humano e veterinário, indicando os devidos pontos de coleta, preferencialmente com o slogan: “Descarte, de forma responsável e adequada, os medicamentos com prazo de validade vencido, sem utilização ou impróprios para consumo”.

Art. 5º Os importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes de medicamentos deverão se adequar ao disposto nesta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Caso o parlamentar proponente entenda pela necessidade de aumentar a proteção ao meio ambiente quanto ao descarte de medicamentos no âmbito estadual, sugere-se que o projeto de lei ora analisado seja revisto e direcionado a alterar a Lei n. 18.336/2022, tendo como parâmetro as normas gerais já estabelecidas pelo Decreto Federal n. 10.388/2020.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei nº 311/2025, por ofensa ao art. 24, VI, e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal.

Ainda, segundo manifestação técnica, compreende-se que o projeto não contraria o interesse público, mas seu objeto já se encontra normatizado pela Lei estadual nº 18.336/2022. Portanto, caso haja interesse parlamentar em alterar a referida legislação estadual, sugere-se a revisão do texto do projeto, para que seja proposto dentro dos limites do Decreto Federal n. 10.388/2020.

É o parecer, s.m.j.

ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **462XVBR8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 31/07/2025 às 14:16:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODkzXzEwODk2XzlwMjVfNDYyWFZCUjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010893/2025** e o código **462XVBR8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 580/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC 10893/2025

ASSUNTO: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0311/2025.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício N° 1052/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0311/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem pontos de coleta para medicamentos vencidos ou em desuso, em parceria com empresas de logística reversa, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar o Parecer 14/2025/SEMAE/GSRH, bem como Parecer Jurídico nº 37/2025 SEMAE/COJUR/NUAJ, contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Emerson Luciano Stein

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

(assinado digitalmente)

Senhor

Clarikennedy Nunes

Secretário de Estado da Casa Civil.

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **37CG12SD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 31/07/2025 às 16:33:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.
(Assinatura do sistema)

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 31/07/2025 às 18:43:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODkzXzEwODk2XzlwMjVfMzdDRzEyU0Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010893/2025** e o código **37CG12SD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 2961/2025/IMA/GEQUA

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Informação técnica acerca do PL./0311/2025 (SCC 10894/2025)**

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do PL./0311/2025, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem pontos de coleta para medicamentos vencidos ou em desuso, em parceria com empresas de logística reversa, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para fins de subsidiar a análise pela Casa Civil.

II. ANÁLISE

O Projeto de Lei em exame estabelece a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem pontos de coleta para o descarte de medicamentos vencidos ou em desuso, de uso humano e veterinário, garantindo que tais resíduos recebam destinação ambientalmente adequada, mediante parcerias com empresas especializadas em logística reversa.

A proposta está alinhada aos princípios e instrumentos previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto 2010), que estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e prevê a implementação de sistemas de logística reversa como instrumento de gestão ambiental e de proteção à saúde pública.

No âmbito federal, a logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos foi regulamentada pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, cuja implementação se dá em duas fases: a primeira, priorizando capitais e municípios com mais de 500 mil habitantes; e a segunda, atualmente em execução, abrangendo municípios com população superior a 100 mil habitantes. Desse modo, a regulação nacional ainda não alcança a totalidade dos municípios brasileiros, havendo lacunas para localidades de menor porte, o que justifica iniciativas complementares em âmbito estadual.

No caso de Santa Catarina, essa necessidade de regulamentações regionais é ainda mais evidente, uma vez que, dos 295 municípios do estado, 224 possuem menos de 20 mil habitantes, 41 possuem população entre 20 mil e 50 mil habitantes, e apenas 30 possuem mais de 50 mil habitantes. Tal realidade faz com que o sistema nacional de logística reversa para medicamentos atinja pouquíssimos municípios catarinenses, o mesmo ocorrendo para outros fluxos de resíduos. Essa configuração demográfica levou o IMA a buscar soluções que aumentem a capilaridade das ações e viabilizem a logística reversa mesmo em municípios de pequeno porte, que são a maioria no estado.

No plano estadual, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE) colocaram em consulta pública, no ano de 2025, uma minuta de decreto geral para regulamentação da logística reversa no Estado, prevendo a inclusão expressa dos medicamentos vencidos entre os fluxos de produtos sujeitos a este sistema, também em função da Lei estadual nº 18.336, de 6 de janeiro de 2022, que instituiu a Logística Reversa de medicamentos, de uso humano e veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprio para consumo, descartados pelo consumidor, em Santa Catarina.

Paralelamente, o IMA atua por meio do Programa Penso, Logo Destino (PLD), que promove campanhas itinerantes de coleta de resíduos pós-consumo em diversos municípios, ampliando a capilaridade do sistema e fortalecendo a conscientização da população. Essas campanhas contam com a participação de integradores logísticos especializados na destinação ambientalmente adequada de medicamentos vencidos e outros resíduos perigosos.

Assim, o conteúdo do Projeto de Lei mostra-se coerente com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a regulamentação federal vigente e com as ações já conduzidas pelo Estado, especialmente a capilaridade promovida pelo Programa Penso, Logo Destino. Santa Catarina possui estrutura técnica e experiência consolidada para implementar e ampliar iniciativas dessa natureza, mantendo-se na vanguarda da gestão de resíduos sólidos e fortalecendo, de forma contínua, a logística reversa em todo o território estadual.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Gerência entende que o IMA é parte interessada na matéria, reconhece a relevância da proposta e não identifica óbice técnico à tramitação do PL./0311/2025, considerando sua compatibilidade com os instrumentos de política pública existentes e sua contribuição para a melhoria da gestão ambiental no Estado.

IV. EQUIPE TÉCNICA

NILO VIANNA TEIXEIRA

ANS - Sociólogo

(assinado digitalmente)

FABIO CASTAGNA DA SILVA

ANS - Engenheiro Químico

Gerente de Resíduos e Qualidade Ambiental

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **58ZD0M1P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FÁBIO CASTAGNA DA SILVA** (CPF: 064.XXX.529-XX) em 31/07/2025 às 17:34:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:24 e válido até 13/07/2118 - 13:52:24.
(Assinatura do sistema)

✓ **NILO VIANNA TEIXEIRA** (CPF: 064.XXX.886-XX) em 31/07/2025 às 17:39:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:51:32 e válido até 13/07/2118 - 14:51:32.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIEGO HEMKEMEIER SILVA** (CPF: 054.XXX.839-XX) em 31/07/2025 às 18:29:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:43 e válido até 13/07/2118 - 13:37:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODk0XzEwODk3XzlwMjVfNThtaRDBNMVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010894/2025** e o código **58ZD0M1P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 195/2025/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 00010894/2025

Assunto: Diligência em projeto de lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0311/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem pontos de coleta para medicamentos vencidos ou em desuso, em parceria com empresas de logística reversa, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Decreto Estadual nº 2.382/2014. Manifestação técnica apresentada.

Senhora Presidente,

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a respeito do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

Após manifestação da área técnica, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para parecer, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o essencial a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando requerida diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa a projetos de lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e

referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (...)

Destarte, cabe a esta setorial elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo para instruir a resposta ao pedido de diligência.

Há de se ter atenção acerca de questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, a partir de interpretação sistemática do disposto no art. 17, I e II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e (...)

Desta forma, o presente parecer terá como base a manifestação emanada do órgão técnico competente desta autarquia, ao qual compete emitir juízo de valor acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público na proposição.

Fixadas essas premissas, a Gerência de Resíduos e Qualidade Ambiental analisou o projeto de lei por meio da INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 2961/2025/IMA/GEQUA, concluindo que *“o IMA é parte interessada na matéria, reconhece a relevância da proposta e não identifica óbice técnico à tramitação do PL./0311/2025, considerando sua compatibilidade com os instrumentos de política pública existentes e sua contribuição para a melhoria da gestão ambiental no Estado”*.

Com isso, fundamentado nas ponderações técnicas da unidade competente deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, deve o processo ter o devido seguimento para a formação de juízo pelo órgão competente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a manifestação técnica deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

FABRÍCIO DALMORO
Procurador do Estado
Coordenador da Procuradoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0BX8Z10N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRÍCIO DALMORO em 31/07/2025 às 18:50:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:42:28 e válido até 16/01/2125 - 18:42:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODk0XzEwODk3XzlwMjVfMEJYOxME4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010894/2025** e o código **0BX8Z10N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 16761/2025/IMA/GABP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00010894/2025**

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n. 1053/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0311/2025, que "Dispões sobre a obrigatoriedade de farmácias e drograrias manterem pontos de coleta para medicamentos vencidos ou em desuso, em parceria com empresas de logística reversa, no âmbito do Estado de Santa Catarina", encaminhamos Informação Técnica n. 2961/2025/IMA/GEQUA da Gerência de Resíduos e Qualidade Ambiental, bem como, Parecer Jurídico n° 195/2025/IMA/PROJUR em resposta ao solicitado.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**SHEILA MARIA MARTINS ORBEN
MEIRELLES**

Presidente

(assinado digitalmente)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Rodovia SC 401, 4600 - Bairro: Monte Verde - Km 15
88032000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q4J60A8L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 05/08/2025 às 17:33:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODk0XzEwODk3XzlwMjVfUTRKNjBBOEw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010894/2025** e o código **Q4J60A8L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10889/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei Nº 0311/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0311/2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem pontos de coleta para medicamentos vencidos ou em desuso, em parceria com empresas de logística reversa, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade material. Compatibilidade plena com princípios constitucionais fundamentais (Arts. 225 e 196, CRFB). Exercício legítimo de competência comum para proteção ambiental e saúde pública (Art. 23, II e VI, CRFB). 2. Constitucionalidade formal. Competência concorrente (Art. 24, VI e XII, CRFB). Harmonização com legislação federal vigente (Lei n. 12.305/2010). 3. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Arts. 5º e 7º do projeto de lei. Violação à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CRFB, arts. 61, §1º, II, 'b' e 'e'; 84, II e VI, 'a'; CESC, arts. 50, §2º, II e VI; 71, IV, 'a'). Organização e funcionamento da Administração Pública. Violação do princípio da separação dos poderes (Art. 2º, CRFB; art. 32 CESC).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FFW32S28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 14/08/2025 às 12:09:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODg5XzEwODkyXzlwMjVfRkZXMzJTMjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010889/2025** e o código **FFW32S28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10889/2025

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0311/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem pontos de coleta para medicamentos vencidos ou em desuso, em parceria com empresas de logística reversa, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Apreciação do Parecer nº 283/2025, da Consultoria Jurídica.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

I. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo autuado a partir do Ofício nº 1050/SCC DIAL GEMAT, por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil, atendendo a uma solicitação de diligência emanada da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, requisita a manifestação desta Procuradoria Geral do Estado acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0311/2025. A proposição legislativa em tela, de iniciativa parlamentar, visa instituir a obrigatoriedade de farmácias e drogarias manterem pontos de coleta para medicamentos vencidos ou em desuso, de uso humano e veterinário, em parceria com empresas especializadas em logística reversa, no âmbito territorial do Estado de Santa Catarina.

A consulta foi devidamente encaminhada a este Gabinete para exame e manifestação inicial, sendo posteriormente remetida à Consultoria Jurídica (COJUR) para a elaboração de parecer técnico-jurídico sobre a matéria.

Após minuciosa análise, a douta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 283/2025, subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja conclusão foi integralmente acolhida pelo Procurador-Chefe daquele órgão consultivo, Dr. Gustavo Schmitz Canto. Em sua manifestação, a COJUR opinou pela constitucionalidade material e formal da proposição legislativa no que tange à repartição de competências legislativas e materiais entre os entes federativos, reconhecendo a legitimidade do Estado de Santa Catarina para suplementar a legislação federal sobre proteção do meio ambiente e defesa da saúde.

Contudo, o parecer apontou a existência de vício de inconstitucionalidade formal de natureza subjetiva, por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em dois dispositivos específicos do projeto de lei: o artigo 5º, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, e o artigo 7º, que atribui a fiscalização do cumprimento da norma aos órgãos estaduais de vigilância sanitária e de meio ambiente.

Com a juntada do referido parecer e do despacho de concordância de sua chefia, os autos retornam a este Gabinete do Procurador-Geral para apreciação.

É o relatório do essencial. Passo à análise.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Submete-se à apreciação superior o Parecer nº 283/2025, que se debruçou sobre os múltiplos aspectos constitucionais do Projeto de Lei nº 0311/2025. A análise que se segue visa a examinar as conclusões ali exaradas, ratificando-as naquilo que se afigurem irretocáveis e, eventualmente, ponderando sobre pontos que comportem distinta interpretação, a fim de consolidar a orientação jurídica definitiva desta Casa sobre a matéria.

II.1. DA PLENA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Início por registrar minha integral concordância com a análise desenvolvida no parecer examinado no que concerne à constitucionalidade material e à competência legislativa do Estado de Santa Catarina para tratar do tema.

Com efeito, a proposição legislativa não apenas se harmoniza com os ditames da Constituição da República, mas também lhes confere densidade e concretude, materializando preceitos fundamentais de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

A iniciativa parlamentar revela-se uma medida que busca solucionar um grave problema contemporâneo: o descarte inadequado de resíduos farmacêuticos e seus consequentes impactos deletérios ao ecossistema e à saúde da população, como a contaminação de solos e corpos d'água e o fomento à resistência microbiana.

A matéria versada no projeto de lei enquadra-se, sem qualquer dúvida, na competência legislativa concorrente dos Estados, conforme disposto no artigo 24, incisos VI (proteção do meio ambiente e controle da poluição) e XII (proteção e defesa da saúde), da Constituição Federal.

Nesse modelo de federalismo cooperativo, à União compete o estabelecimento de normas gerais, como o fez por meio da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal reserva-se a competência suplementar para atender às suas peculiaridades e interesses regionais, nos termos do § 2º do mesmo artigo 24.

O projeto de lei em análise exercita precisamente essa competência suplementar, detalhando e viabilizando, no âmbito catarinense, os instrumentos da logística reversa e da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, em perfeita sintonia com as diretrizes nacionais.

Ademais, no plano da competência material, a iniciativa se alinha à competência comum de todos os entes federativos para, nos termos do artigo 23, incisos II e VI, da Carta Magna, cuidar da saúde e proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em todas as suas formas.

A proposição, portanto, não representa invasão de competência da União, mas sim o legítimo exercício de uma prerrogativa constitucional estadual, indispensável para a efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição, e do direito universal à saúde, estabelecido em seu artigo 196. Por essas razões,



acolho integralmente a conclusão da Consultoria Jurídica pela plena constitucionalidade do projeto de lei sob os prismas material e da repartição de competências legislativas.

II.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA DO ARTIGO 5º: A VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES PELA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO

De igual modo, acompanho sem ressalvas o entendimento manifestado no parecer quanto à inconstitucionalidade formal subjetiva que macula o artigo 5º do Projeto de Lei nº 0311/2025. O referido dispositivo, ao estipular que “*O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias após sua publicação*”, incorre em clara violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e replicado no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A prerrogativa de regulamentar as leis para sua fiel execução é atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Essa competência, embora vinculada à existência de uma lei a ser regulamentada, encerra um juízo de discricionariedade quanto ao momento e à forma de sua expedição, pautado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

A imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para o exercício dessa função representa uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, cerceando a sua autonomia para planejar e executar as políticas públicas e a organização administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada nesse sentido, rechaçando a validade de normas de origem parlamentar que fixam prazos para a expedição de decretos regulamentadores pelo Chefe do Poder Executivo. Conforme bem destacado no parecer da COJUR, ao citar a ementa do julgado na ADI 4727/DF, tal prática legislativa interfere na direção superior da Administração Pública, que é de competência exclusiva do Executivo.

A definição de prioridades, a alocação de recursos e a análise da viabilidade técnica e orçamentária para a implementação de uma nova lei são etapas que se inserem na discricionariedade administrativa, não podendo ser preemptivamente delimitadas por outro Poder.

Assim, a expressão “*em até 90 (noventa) dias após sua publicação*” é manifestamente inconstitucional. Concordo, outrossim, que a inconstitucionalidade do *caput* do artigo 5º contamina, por arrastamento, todo o dispositivo, dada a relação de dependência lógica e estrutural entre a determinação do prazo e as matérias a serem regulamentadas, elencadas em seus incisos.

II.3. DA ANÁLISE DO ARTIGO 7º: A ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E A INTERPRETAÇÃO DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O ponto que demanda reflexão, e no qual ousou divergir, com o máximo respeito ao brilhante trabalho da Consultoria Jurídica, diz respeito à constitucionalidade do artigo 7º do projeto de lei. O dispositivo em questão estabelece que “*A fiscalização do cumprimento desta Lei será*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

exercida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária e de meio ambiente, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes". O parecer objurgado considerou tal norma inconstitucional por vício de iniciativa, ao argumento de que estaria a criar novas atribuições e a alterar as regras de organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo, matéria reservada à iniciativa do Governador do Estado.

Embora a premissa de que a legislação sobre organização e atribuições de órgãos da Administração Pública seja de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo esteja absolutamente correta, a aplicação dessa premissa ao caso concreto merece ser reavaliada sob uma ótica teleológica e sistemática, especialmente à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**. A tese fixada naquela oportunidade dispõe que:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

No caso do artigo 7º, a lei não está criando um novo órgão, extinguindo um existente, alterando sua subordinação hierárquica ou modificando sua natureza jurídica. Tampouco está criando uma atribuição *ex novo*, estranha à missão institucional dos órgãos mencionados.

Os "órgãos estaduais de vigilância sanitária e de meio ambiente" já possuem, em sua matriz de competências legais, o dever de fiscalizar atividades que impactam a saúde pública e o meio ambiente. A fiscalização é a própria essência de sua atuação. O que o projeto de lei faz não é instituir uma nova atribuição, mas sim direcionar a atribuição fiscalizatória preexistente para um novo objeto normativo. Trata-se de uma mera especificação do campo de incidência do poder de polícia que esses órgãos já detêm.

Interpretar de modo diverso levaria à inócua e impraticável conclusão de que toda e qualquer lei de iniciativa parlamentar que crie uma nova obrigação para os particulares dependeria de uma lei subsequente, de iniciativa do Executivo, apenas para designar qual órgão será responsável por sua fiscalização. Isso subverteria a finalidade das normas e criaria um vácuo de executoriedade para a legislação de origem parlamentar.

A lei, ao estabelecer uma política pública, deve conter em si os elementos mínimos para sua efetividade, e a designação do órgão fiscalizador competente, quando este já possui a atribuição genérica para tanto, é um desses elementos. O artigo 7º, portanto, não inova na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

essência da atribuição dos órgãos, mas apenas especifica sua aplicação a uma nova realidade fática regulada por lei, o que se alinha perfeitamente à *ratio decidendi* do Tema 917 do STF. A norma não versa sobre a estrutura ou o funcionamento interno da administração, mas sobre a execução de uma política pública de interesse de toda a sociedade.

Destarte, com a devida vênua ao posicionamento da Consultoria Jurídica, entendo que o artigo 7º do Projeto de Lei nº 0311/2025 é formalmente constitucional, pois não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, encontrando-se em harmonia com a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria.

III. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na fundamentação jurídica detalhadamente desenvolvida, manifesto-me nos seguintes termos:

1. **ACOLHO PARCIALMENTE** o **Parecer nº 283/2025**, emanado da douta Consultoria Jurídica desta Procuradoria Geral do Estado.

2. **CONCORDO INTEGRALMENTE** com as conclusões do referido parecer no que tange à **plena constitucionalidade material** do Projeto de Lei nº 0311/2025 e à sua conformidade com o sistema constitucional de repartição de competências.

3. **CONCORDO INTEGRALMENTE** com a conclusão do parecer pela **inconstitucionalidade formal subjetiva do artigo 5º** da proposição legislativa, por impor prazo para o exercício do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, em manifesta violação ao princípio da separação dos Poderes.

4. **DIVIRJO RESPEITOSAMENTE** da conclusão do parecer quanto à inconstitucionalidade do **artigo 7º** do projeto, para o fim de considerá-lo **CONSTITUCIONAL**, por entender que a mera designação de órgãos estaduais preexistentes para a fiscalização do cumprimento da nova lei, dentro de suas esferas de competência genéricas, não configura vício de iniciativa por ofensa à reserva de competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral.

Este é o parecer que submeto à elevada consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Florianópolis, data da assinatura digital..

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Aprovo o **Parecer n. 283/2025-PGE, com as ressalvas apontadas** pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EE3Q591P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 25/08/2025 às 19:59:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 26/08/2025 às 10:09:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODg5XzEwODkyXzlwMjVfRUUzUTU5MVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010889/2025** e o código **EE3Q591P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.